

AGOSTO/2024 - 3º DECÊNDIO - Nº 2022 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - CHASSI DE ÔNIBUS E DE MICRO-ÔNIBUS - EXPORTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.881/2024) ----- PÁG. 432

REGULAMENTO DO ICMS - DESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.882/2024) ----- PÁG. 434

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO ----- PÁG. 436

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- PÁG. 436

- RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ---- PÁG. 437

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- PÁG. 437

- RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ---- PÁG. 438

REGULAMENTO DO ICMS - CHASSI DE ÔNIBUS E DE MICRO-ÔNIBUS - EXPORTAÇÃO - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.881, DE 19 DE AGOSTO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.881/2024, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), relativamente a operação que antecede a exportação de chassi de ônibus e de micro-ônibus.

Na operação que antecede a exportação de chassi de ônibus e de micro-ônibus, fica o respectivo estabelecimento fabricante autorizado a remetê-lo com suspensão da incidência do ICMS, assim como os componentes complementares para o seu funcionamento, inclusive por remessa de fornecedores, em operação triangular para industrialização, diretamente para o fabricante de carroceria localizado neste Estado ou nos Estados do Espírito Santo, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, para fins de montagem e acoplamento, desde que, dentre outros, os componentes complementares estejam listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 02/06, de 24 de março de 2006.

A presente norma traz orientações sobre a emissão de NF-e nas operações que antecedem a exportação de chassi de ônibus e de micro-ônibus.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Protocolo ICMS 28/23, de 13 de dezembro de 2023, e no Protocolo ICMS 14/24, de 8 de maio de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O Capítulo LXXI da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a denominar-se: "CAPÍTULO LXXI DAS OPERAÇÕES COM CHASSI DE ÔNIBUS E DE MICRO-ÔNIBUS QUE ANTECEDEM A EXPORTAÇÃO (Protocolo ICMS 02/06)".

Art. 2º O *caput* e o § 2º do art. 484 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido *caput* acrescido do inciso V e do § 3º:

"Art. 484. Na operação que antecede a exportação de chassi de ônibus e de micro-ônibus, fica o respectivo estabelecimento fabricante autorizado a remetê-lo com suspensão da incidência do ICMS, assim como os componentes complementares para o seu funcionamento, inclusive por remessa de fornecedores, em operação triangular para industrialização, diretamente para o fabricante de carroceria localizado neste Estado ou nos Estados do Espírito Santo, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, para fins de montagem e acoplamento, desde que:

.....

V – os componentes complementares estejam listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 02/06, de 24 de março de 2006.

.....

§ 2º Decorridos os prazos previstos no inciso II do *caput* e no § 1º sem que tenha ocorrido a exportação do ônibus ou do micro-ônibus, fica descaracterizada a simples remessa e os fabricantes envolvidos na operação deverão regularizar a operação de compra e venda interna ou com faturamento para terceiros localizados em território nacional, inclusive com o recolhimento do imposto devido, juros de mora e multa previstos na legislação.

§ 3º A suspensão do ICMS a que se refere o *caput* não se aplica na operação de venda do fabricante dos componentes complementares ao fabricante de chassi, devendo ser destacado o valor do ICMS no documento fiscal que a acobertar."

Art. 3º O art. 487 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 487. Nas operações que antecedem a exportação de chassi de ônibus e de micro-ônibus, será observado o seguinte, relativamente à emissão de NF-e:

I – o estabelecimento fabricante de componentes complementares emitirá:

a) NF-e de Simples Faturamento, referente à venda dos componentes complementares ao fabricante de chassi, com destaque do valor do ICMS;

b) NF-e de Simples Remessa, referente à saída dos componentes complementares ao fabricante da carroceria, sem débito do imposto, que além dos demais requisitos, conterá:

1 – no campo Chave de Acesso da NF-e Referenciada indicação da chave de acesso da NF-e:

1.1 – de Simples Faturamento, emitida na forma da alínea “a” deste inciso;

1.2 – emitida na forma da alínea “a” do inciso II para identificação detalhada do chassi;

2 – a expressão “Remessa de componentes complementares antecedente à exportação – art. 484 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023”.

II – o estabelecimento fabricante de chassi, na remessa de chassi para o fabricante de carroceria, emitirá:

a) NF-e de Simples Remessa, referente à saída do chassi, sem débito do imposto, que além dos demais requisitos, conterá:

1 – identificação detalhada do chassi com, no mínimo: descrição, marca, tipo, número do chassi e número do motor;

2 – a expressão “Remessa de chassi antecedente à exportação – art. 484 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023”;

3 – o número do chassi do veículo, no campo destinado ao detalhamento específico de veículos novos;

b) NF-e de Remessa Simbólica, referente aos componentes complementares, sem débito do imposto, que, além dos demais requisitos, conterá, no campo Chave de Acesso da NF-e Referenciada, a indicação da chave de acesso da NF-e emitida a que se refere a alínea “a” do inciso I;”.

Art. 4º O art. 488 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 488. Por ocasião da efetiva exportação:

I – o estabelecimento fabricante do chassi emitirá NF-e de exportação, que conterá, além dos demais requisitos:

a) a indicação de que o chassi sairá do estabelecimento fabricante de carroceria, com a identificação prevista no item 1 da alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 487 desta parte;

b) no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da nota fiscal de simples remessa a que se refere a alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 487 desta parte;

c) o número do chassi do veículo no campo destinado ao detalhamento específico de veículos novos;

II – o estabelecimento fabricante da carroceria deverá emitir NF-e, sem débito do imposto:

a) relativa à exportação da carroceria que conterá, além dos demais requisitos:

1 – a expressão “Fabricação e Acoplamento no Chassi nº – art. 484 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023”;

2 – no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da nota fiscal prevista no inciso I do *caput*;

b) para acobertar o transporte do ônibus ou do micro-ônibus até o porto ou ponto de fronteira alfandegados, da qual deverá constar, além dos demais requisitos:

1 – como natureza da operação, “Remessa para exportação”;

2 – no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da nota fiscal prevista no inciso I do *caput* do art. 488;

3 – a expressão “Procedimento Autorizado pelo art. 484 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023”;

4 – número, série e data de emissão das NF-e de exportação previstas no inciso I e na alínea “a” do inciso II do *caput*.

§ 1º A sistemática prevista na alínea "b" do inciso I do *caput* não se aplica aos componentes complementares já agregados ao chassi, que serão tributados de acordo com a legislação tributária da unidade federada de origem.

§ 2º A sistemática prevista no inciso II do *caput* não se aplica aos componentes complementares já agregados ao chassi, que tenha sido remetido previamente ao fabricante da carroceria."

Art. 5º O art. 490 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescido do § 2º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º com a seguinte redação:

"Art. 490.

§ 1º O prazo para exportação previsto no inciso II do art. 484 desta parte será contado a partir da data da saída do chassi ao primeiro fabricante de carroceria, conforme previsto no inciso I do *caput*, não podendo ultrapassar trezentos e sessenta dias contados da data da saída do chassi do seu estabelecimento fabricante.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber:

I – ao fornecedor de componentes complementares para o funcionamento do chassi, no que se refere ao inciso I do *caput*;

II – aos componentes complementares para o funcionamento do chassi, no que se refere ao inciso II do *caput*."

Art. 6º Fica revogado o art. 489 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de agosto de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 20.08.2024)

BOLE13014---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - DESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.882, DE 21 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador Do Estado De Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.882/2024, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), que dispõe sobre a redação dos seguintes medicamentos sujeitos à isenção do ICMS:

- Cisplatina;
- Cloridrato de Daunorrubicina;
- Cloridrato de Idarrubicina;
- Cloridrato de Irinotecano;
- Metotrexato;
- Sulfato de Vincristina;
- Cloridrato de Doxorrubicina;

Os seguintes itens, ficam alterados a partir de 1º.1.2025:

- Pemetrexede dissódico hemipentaidratado;
- Pemetrexede dissódico heptaidratado;
- Docetaxel tri-hidratado.

Ainda foram revogados diversos outros medicamentos da listagem de isenções.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 146/23, de 3 de outubro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Os itens 23, 30, 34, 35, 60, 81 e 108 da Parte 10 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando a referida parte acrescida dos itens 170 a 172:

“

23	Cisplatina
(...)	(...)
30	Cloridrato de Daunorrubicina
(...)	(...)
34	Cloridrato de Idarrubicina
35	Cloridrato de Irinotecano
(...)	(...)
60	Metotrexato
(...)	(...)
81	Sulfato de Vincristina
(...)	(...)
108	Cloridrato de Doxorrubicina
(...)	(...)
170	Pemetrexede dissódico hemipentaidratado
171	Pemetrexede dissódico heptaidratado
172	Docetaxel tri-hidratado

”.

Art. 2º Ficam revogados os itens 31, 32, 65, 101, 107, 110, 111, 129, 142, 150, 160 e 166 da Parte 10 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, relativamente aos itens 170 a 172 da Parte 10 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 2023, constantes do art. 1º, e ao art. 2º.

Belo Horizonte, aos 21 de agosto de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 22.08.2024)

BOLE13015---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 26/2024, ratifica o seguinte Convênio ICMS aprovados na 399ª Reunião Extraordinária daquele colegiado:

- Convênio ICMS nº 103/2024 *(V. Bol. 2.021 - LEST).

Consultor: Sidney Ferreira Silva

(DOU, 22.08.2024)

BOLE13016---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO**

Acórdão nº: 23.794/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001627227-94

Impugnação: 40.010150463-97, 40.010150464-78 (Coob.)

Impugnante: Viver Farma Ltda

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDASN-D (SE e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I, § 2º do art. 55 da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2021.

Relatora: Paula Prado Veiga de Pinho

Presidente/Revisor: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 20.08.2021

BOLE12997---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR

Acórdão nº: 23.802/21/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001489344-96

Impugnação: 40.010150415-90

Impugnante: Luiz Antônio Correa

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do inciso I, § 2º do art. 55 da citada lei.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06

c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94, de 29.11.11 e art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140/18, de 22.05.18. Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2021.

Relator: Marcelo Nogueira de Moraes

Presidente Marco: Túlio da Silva

CC/MG, DE/MG, 20.08.2021

BOLE13000---WIN/INTER

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

Acórdão nº: 5.512/21/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001129452-69

Recurso de Revisão: 40.060152252-96

Recorrente: Fazenda Pública Estadual

Recorrido: Ivo de Moura e Cia Ltda.

Origem: DF/Uberlândia

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido por maioria de votos.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2021.

Relator designado: Marcelo Nogueira de Moraes

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 17.05.2021

BOLE13017---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR

Acórdão nº: 5.515/21/CE

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001428077-94

Recurso de Revisão: 40.060152782-50

Recorrente: Ipatinga Utilidades Presentes e Bijuterias Ltda

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/Manhuaçu

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.

Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I, V e VII do RICMS/02. Reformada parcialmente a decisão recorrida para excluir as exigências considerando o percentual

de mercadorias adquiridas com substituição tributária que constam nos PGDAS, por período de apuração. Mantidas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I, do art. 55 da citada lei.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR.

Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "i" da Resolução CGSN nº 94/11 e art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "i" da Resolução CGSN nº 140/18. Entretanto, deverão ser considerados os efeitos do Termo de Exclusão a partir de 01.01.18. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2021.

Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 05.11.2021

BOLE13018---WIN/INTER

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

Acórdão nº: 5.516/21/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001507455-14

Recurso de Revisão: 40.060152813-82, 40.060152815-36 (Coob.), 40.060152814-63 (Coob.)

Recorrente: Aba Distribuidora de Papeis, Máquinas e Equipamentos Ltda

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Origem: Núcleo de Atividades Fiscais Estratégicas

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

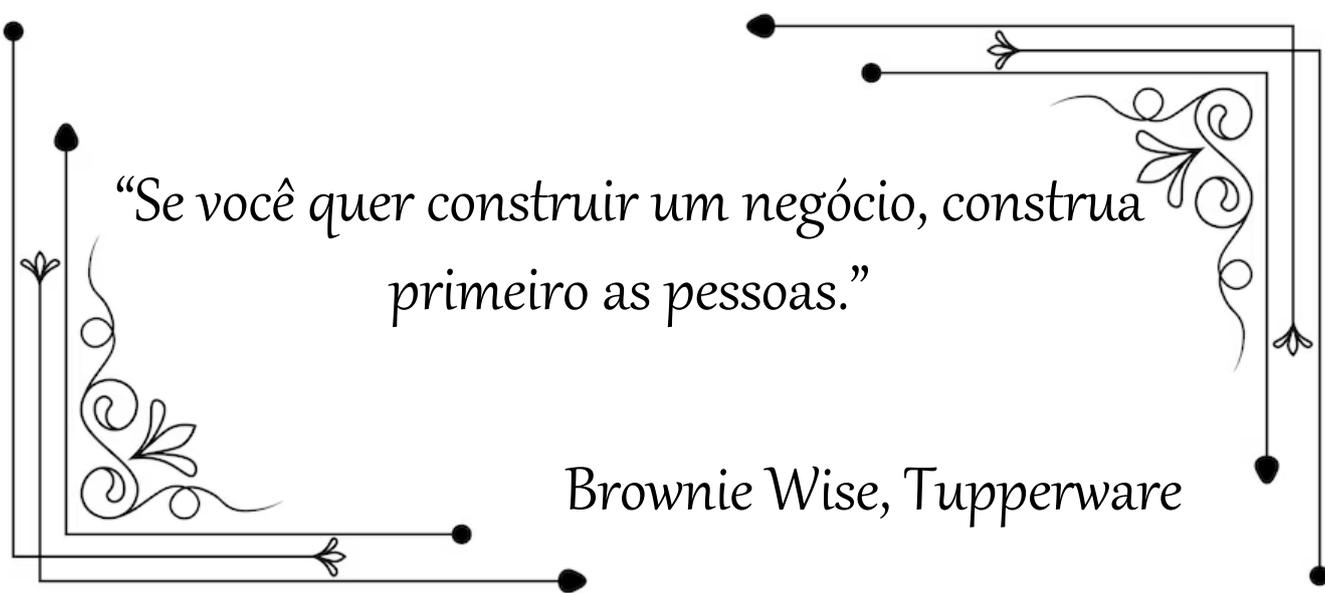
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2021.

Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 05.11.2021

BOLE13019---WIN/INTER



“Se você quer construir um negócio, construa primeiro as pessoas.”

Brownie Wise, Tupperware